

22. Elaboração e Publicação das Demonstrações Financeiras

1. Objetivo

- 1 - O objetivo básico do conjunto das demonstrações financeiras preconizadas neste Plano é fornecer um elenco de informações que, representando a síntese de normas e procedimentos de contabilidade, busquem dar uniformidade à obtenção e divulgação de informações econômico-financeiras atualizadas, de modo que se atenda ao maior número possível de interessados no desempenho das atividades sociais do sistema financeiro. (Circ 1273)

2. Elaboração

- 1 - É obrigatória a elaboração das seguintes demonstrações financeiras e contábeis, padronizadas de acordo com os documentos nºs 1 a 20, observado o elenco de contas constante dos respectivos modelos, complementadas por notas explicativas e outras informações, sempre que necessárias ao completo esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados: (Res 1120 RA art 14; Res 1653 item I; Res 1655 RA art 15; Res 1770 RA art 11; Circ 1273; Res 3604 art 5º)
 - a) mensalmente, no último dia do mês:
 - I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);
 - III – Estatística Bancária Global (documento nº 13);
 - IV - Balancete Patrimonial (documento nº 2);
 - b) em 30 de junho :
 - I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);
 - III - Estatística Bancária Global (documento nº 13);
 - IV - Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - V - Balanço Patrimonial (documento nº 2);
 - VI - Balanço Patrimonial Analítico Consolidado – Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior (documento nº 1);
 - VIII - Demonstração do Resultado do Semestre (documento nº 8);
 - IX - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre (documento nº 11);
 - c) em 31 de dezembro:
 - I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);
 - III - Estatística Bancária Global (documento nº 13);
 - IV - Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - V - Balanço Patrimonial (documento nº 2);
 - VI - Balanço Patrimonial Analítico Consolidado - Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior (documento nº 1);
 - VII - Demonstração do Resultado do Semestre (documento nº 8);
 - VIII - Demonstração do Resultado do Exercício (documento nº 8);
 - IX - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre (documento nº 11);
 - X - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Exercício (documento nº 11).
 - 2 - Além das demonstrações referidas no item anterior, é obrigatória a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), observando-se o Pronunciamento Técnico 03 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 03). (Res 3604 art 1º)
 - 3 - Com relação à elaboração de demonstrações financeiras, observa-se ainda: Circ 1273)
 - a) às instituições líderes de conglomerados financeiros compete elaborar as demonstrações previstas no item 1.21.2.2.
 - b) os fundos de investimento, administradoras de consórcio, empresas em liquidação extrajudicial, cooperativas de crédito e sociedades de crédito ao microempreendedor devem elaborar as demonstrações financeiras previstas nas seções 25, 26, 29, 30 e 31, respectivamente.
 - 4 - É obrigatória a elaboração e remessa das demonstrações financeiras ao Banco Central, a partir da data de publicação da autorização para seu funcionamento no Diário Oficial. (Circ 2039 art 1º)
-

- 5 - No preenchimento dos modelos de publicação observa-se o sistema de aglutinação de contas previsto na Relação de Contas - 1 do Capítulo 2, desde que o valor de cada uma das aglutinações não ultrapasse um décimo do respectivo subgrupo a que pertença. (Circ 1273)
- 6 - Ocorrendo o excesso previsto no item anterior, a aglutinação de contas deve ser apresentada de forma detalhada nas notas explicativas, com os esclarecimentos necessários ao perfeito entendimento da natureza daquele grupamento contábil. (Circ 1273)
- 7 - Permite-se à instituição elaborar as demonstrações financeiras e informações complementares por processo eletrônico, observados os modelos padronizados, com pequena variação de forma, desde que se preserve a estrutura do espelho contábil. (Circ 1273)
- 8 - À sede e demais dependências do banco comercial compete elaborar, cada uma em separado, o modelo analítico dos balancetes, balanços e demonstração do resultado. Cabe à sede, ainda, a elaboração dos balancetes e balanços globais, analíticos e de publicação, bem como as demais demonstrações financeiras, observado o disposto no item 1.1.6.20. (Circ 1273)
- 9 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham dependência / participações societárias no exterior devem elaborar as demonstrações financeiras previstas no item 1.24.3. (Circ 1273; Circ 3585 art 1º)
- 10 - A Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados deve ser incluída na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, elaborada e publicada pela instituição, utilizando-se o Documento nº 11. (Circ 1273)
- 11 - É vedado constar das demonstrações financeiras mencionadas no item 1.22.2.1 e 1.22.2.2 títulos e subtítulos não padronizados, exceto na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, as quais podem ser adaptadas às necessidades de demonstração dos eventos ocorridos em cada instituição, ou em função, ainda, de características e peculiaridades próprias. (Circ 1273; Res 3604 art 1º e 5º)
- 12 - Elaborados os balancetes dos meses de junho e dezembro, que correspondem ao "pré-balanço", onde, obrigatoriamente, todas as receitas e despesas operacionais e não operacionais estão computadas, bem como todas as transações de registro em contas patrimoniais inclusive imposto de renda e participações, bem como em contas de compensação, somente se admitem os seguintes lançamentos, quando for o caso: (Circ 1273)
- distribuição de dividendos;
 - constituição de reservas de lucros;
 - compensação de prejuízos com absorção de reservas.
- 13 - Nas demonstrações financeiras, bem como no livro Balancetes Diários e Balanços, podem ser excluídos os títulos e subtítulos que apresentem saldo zero na data-base. (Circ 1273)
- 14 - A instituição que, por força de disposições legais, estatutárias e contratuais ou de situações especiais, for obrigada a levantar e publicar balanços intercalares em períodos menores do que 6 (seis) meses, deve observar o seguinte: (Circ 1273)
- o resultado do semestre correspondente deve coincidir, exatamente, com o somatório dos períodos intercalares, mesmo que tenham sido encerradas as contas de resultado no período intermediário;
 - se publicadas as demonstrações financeiras assim elaboradas, estas devem ser acompanhadas de notas explicativas, inclusive dos necessários esclarecimentos das causas que determinaram a publicação especial, além do Relatório da Administração e do Parecer da Auditoria Independente.

3. Publicação

- 1- Os seguintes documentos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF devem ser publicados: (Circ 2804 art 2º; Res 3604 art 1º e 5º; Cta-Circ 3414)
- Balancete Patrimonial, com periodicidade mensal (documento nº 2);
 - relativos às demonstrações financeiras das datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro:
 - Balanço Patrimonial (documento nº 2);
 - Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício (documento nº 8);
 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (documento nº 11);
 - Demonstração dos Fluxos de Caixa.
- 2 - A publicação das demonstrações financeiras deve obedecer aos seguintes prazos: (Circ 2804 art 4º)
-

- a) o Balancete Patrimonial (doc. nº 2) deve ser publicado dentro de 30 dias da data-base;
- b) as referentes à data-base de 30 de junho, até 60 (sessenta) dias da data-base;
- c) as referentes à data-base de 31 de dezembro, até 90 (noventa) dias da data-base.

3 - As publicações das demonstrações financeiras devem ser efetuadas da seguinte forma:

- a) as demonstrações financeiras semestrais e anuais devem ser publicadas em jornal de grande circulação na localidade em que situada a sede da instituição; (Circ 2804 art 1º)
- b) em se tratando de demonstrações mensais, é suficiente a publicação em revista especializada ou em boletim de informação e divulgação de entidade de classe ou, ainda, a divulgação em meio alternativo de comunicação, de acesso geral, em sistema informatizado. (Circ 2804 art 1º § 1º)

4 - É obrigatória a publicação das demonstrações financeiras, a partir da data de publicação da autorização para seu funcionamento no Diário Oficial. (Circ 2039 art 1º)

5 - As publicações aqui previstas devem ser feitas sempre no mesmo jornal ou publicação especializada e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da Assembléia Geral Ordinária, devendo a instituição manter a disposição deste Órgão cópia dos documentos comprobatórios das publicações obrigatórias, pelo prazo de cinco anos. (Circ 1273, Circ 2804 art 1º § 2º)

6 - As demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro devem ser publicadas acompanhadas do Parecer da Auditoria Independente e do Relatório da Administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período. (Circ 2804 art 2º § 2º)

7 - As demonstrações financeiras devem ser sempre publicadas com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional. (Circ 2804 art 2º § 2º)

8 - Sem prejuízo das publicações obrigatórias previstas nesta seção, a instituição pode publicar demonstrações em forma reduzida, a título de publicidade, desde que indique o jornal e a data da publicação das demonstrações completas. (Circ 2804 art 1º § 3º)

9 - As demonstrações financeiras relativas às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro devem ser publicadas de forma comparada com as do período anterior, cabendo observar: (Circ 2804 art 3º; Res 3604 art 5º)

a) data-base de 30 de junho:

I - Balanço Patrimonial: posição em 30 de junho corrente comparada com a posição de 30 de junho do ano anterior;

II - Demonstração do Resultado e Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido: primeiro semestre corrente comparado com o primeiro semestre do exercício anterior;

b) data-base de 31 de dezembro:

I - Balanço Patrimonial: posição em 31 de dezembro corrente comparada com a de 31 de dezembro do ano anterior;

II - Demonstração do Resultado e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparadas com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser apresentadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e ao anterior, respectivamente.

10 - As publicações do Balancete Patrimonial (documento nº 2) devem conter referências ao regime de competência adotado, bem como esclarecimentos sobre os procedimentos de apropriação mensal das receitas, despesas e equivalência patrimonial, de modo que se possibilite o entendimento da posição das contas de resultado. (Circ 1273)

11 - Sempre que, entre a data do levantamento do balancete ou balanço e a data da respectiva publicação, ocorrer fato relevante que modifique ou possa vir a modificar a posição patrimonial e/ou influenciar substancialmente os resultados futuros, tal fato deve ser indicado com circunstanciados esclarecimentos em notas explicativas. (Circ 1273; Circ 2804 art 6º)

12 - O Banco Central pode determinar, sem prejuízo das medidas cabíveis, a republicação de demonstrações financeiras, com as corrigendas que se fizerem necessárias, para adequada expressão da realidade econômica e financeira da instituição. (Circ 2804 art 5º)

13 - Na hipótese de divulgação de dados incorretos ou incompletos, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação. (Circ 2804 art 5º § único)

14 - Para efeito de elaboração e publicação da Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício, o montante da despesa incorrida, relativa ao pagamento dos juros referentes a remuneração do capital próprio, deve ser objeto de ajuste, mediante

reclassificação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, de modo que seus efeitos, inclusive os tributários, sejam eliminados do resultado do semestre/exercício. (Circ 2739 art 3º)

- 15 - O valor do ajuste de que trata o item anterior deve ser apresentado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre/Exercício (documento nº 11), como destinação do resultado, em verbete específico. (Circ 2739 art 3º § 1º)
- 16 - O critério de remuneração do capital, bem como o tratamento tributário e os efeitos no Resultado e no Patrimônio Líquido, devem ser objeto de divulgação em nota explicativa às demonstrações financeiras do semestre/exercício. (Circ 2739 art 3º § 2º)
- 17 - Para efeito de elaboração e publicação das demonstrações financeiras do semestre/exercício da entidade investidora, quando aplicável a avaliação pelo método da equivalência patrimonial, os efeitos do recebimento de juros relativos à remuneração do capital próprio devem ser objeto de ajuste mediante reclassificação dos valores registrados no título OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS para as adequadas contas de investimento, de modo que seus efeitos sejam eliminados do resultado do semestre/exercício. (Circ 2739 art 4º)
- 18 - As instituições que detenham dependências no exterior devem efetuar a publicação das demonstrações financeiras com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior. (Circ 2804 art 2º § 1º)
- 19 - É permitida a inclusão de dados nos modelos de documentos de publicação que melhorem a qualidade e a transparência das informações. (Circ 2804 art 2º § 3º)
- 20 - Às sociedades de crédito ao microempreendedor não se aplica a obrigatoriedade de submeter suas demonstrações financeiras, inclusive as notas explicativas, à auditoria independente. (Circ 3076 art 5º)

4. Notas Explicativas e Quadros Suplementares

- 1 - As demonstrações financeiras semestrais devem ser publicadas acompanhadas de Notas Explicativas e Quadros Suplementares, especialmente sobre: (Circ 1273)
 - a) resumo das principais práticas contábeis:
 - I - os principais critérios de apropriação de receitas e despesas e avaliação dos elementos patrimoniais (itens avaliados e critérios: citar critérios adotados no período anterior, bem assim os efeitos no resultado do período decorrentes de possíveis mudanças);
 - II - os critérios de constituição das provisões para depreciação e amortização (com indicação das taxas utilizadas e das possíveis mudanças em relação ao período anterior, com os efeitos no resultado do período);
 - III - os critérios de constituição das provisões para encargos e riscos (citar espécies e taxas utilizadas);
 - IV - os critérios de ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo (citar natureza e taxa);
 - V - a base de contabilização do Imposto de Renda, inclusive quanto à opção ou não por incentivos fiscais;
 - VI - os critérios de avaliação e amortização de aplicações de recursos no Diferido;
 - b) os critérios e procedimentos de realização da reserva de reavaliação e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações, enquanto remanescerem saldos de reservas de reavaliação;
 - c) investimentos relevantes em outras sociedades (denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido; número, espécie e classe de ações ou cotas de propriedade da instituição e o preço de mercado de ações, se houver); lucro líquido (ou prejuízo) do período; o montante das rendas (ou despesas) operacionais e não operacionais contabilizadas como ajustes de investimentos; os créditos e as obrigações entre a instituição e as sociedades coligadas e controladas e o valor contábil dos investimentos;
 - d) os lucros não realizados financeiramente decorrentes das vendas de bens a prazo a sociedades ligadas;
 - e) ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, garantias prestadas pela instituição a terceiros e outras responsabilidades eventuais e contingentes (natureza, valor e contragarantias);
 - f) capital social (número, espécie e classe das ações e direitos assegurados às ações preferenciais);
 - g) ajustes de exercícios anteriores, observado o disposto no Anexo 6 (Res 4007);
 - h) cálculo de dividendos (demonstrar qual foi o lucro-base final para determinar o montante dos dividendos distribuídos);
 - i) lucro por ação e montante do dividendo por ação (evidenciar como a instituição encontrou o resultado informado);
 - j) créditos compensados como prejuízo (evidenciar o montante dos créditos compensados como prejuízo no período, por débito a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa), bem como as recuperações ocorridas no período;
 - l) agências e subsidiárias no exterior: informar o montante das rendas e despesas obtidas na avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial, total dos lucros ingressados no País no período e cômputo desses resultados na base de cálculo de distribuição de dividendos e participações, bem como eventuais remessas para o exterior para cobertura de prejuízos;
-

-
- m) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no semestre (valores pactuados, valores realizados, resultados gerados);
- n) desdobramentos dos principais subgrupos das contas cujo saldo tenha ultrapassado o limite de 10% (dez por cento) do respectivo subgrupo, conforme previsto no item 1.22.2.5;
- o) os eventos subseqüentes à data de encerramento do período que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a situação financeira e os resultados futuros da empresa;
- p) os efeitos da aplicação do procedimento referido em 1.17.2.1.c.II e III, caso sejam relevantes; (Circ 2682 art 2º § único)
- q) o critério de remuneração do capital próprio, bem como o tratamento tributário e os efeitos no Resultado e no Patrimônio Líquido, devem ser objeto de divulgação em nota explicativa às demonstrações financeiras do semestre/exercício; (Circ 2739 art 3º § 2º)
- r) informações qualitativas e quantitativas sobre os créditos tributários e obrigações fiscais diferidas destacados, no mínimo, os seguintes aspectos: (Circ 3171 art 3º; Circ 3174 art 5º)
- I - critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;
 - II - natureza e origem dos créditos tributários;
 - III - expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
 - IV - valores constituídos e baixados no período;
 - V - valor presente dos créditos ativados;
 - VI - créditos tributários não ativados;
 - VII - valores sob decisão judicial;
 - VIII - efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
 - IX - conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo.
- s) informações que contemplem, relativamente aos títulos e valores mobiliários referidos no art. 1º da Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001, pelo menos, os seguintes aspectos, para cada categoria de classificação: (Circ 3068 art 7º, Res 3181 art 1º § único)
- I - o montante, a natureza e as faixas de vencimento;
 - II - os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;
 - III - o montante dos títulos reclassificados o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação;
 - IV - os ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda.
 - V - o montante dos títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento alienados no período, nos termos da Resolução 3.181, de 29 de março de 2004, o efeito no resultado e a justificativa para a alienação.
- t) para fins de publicação, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente do prazo de vencimento. (Circ 3068 art 7º, § único)
- u) adicionalmente às informações contidas na alínea “s”, deve ser divulgada, no relatório da administração, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de a instituição manter até o vencimento os títulos classificados na categoria de títulos mantidos até o vencimento. (Circ 3068 art 8º)
- v) informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos destacados, no mínimo, os seguintes aspectos: (Circ 3082 art 6º)
- I - política de utilização;
 - II - objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos particularmente, a política de “hedge”;
 - III - riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
 - IV - critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicados na apuração do valor de mercado;
 - V - valores registrados em contas de ativo, passivo e compensação segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de “hedge” e de negociação;
 - VI - valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira;
 - VII - ganhos e perdas no período, segregados aqueles registrados no resultado e em conta destacada do patrimônio líquido;
 - VIII - valor líquido estimado dos ganhos e das perdas registrados em conta destacada do patrimônio líquido na data das demonstrações contábeis que se espera ser reconhecido nos próximos doze meses;
 - IX - valores e efeito no resultado do período que deixaram de ser qualificados como “hedge” nos termos do art 5º da Circular 3.068, de 30 de janeiro de 2002, bem como aqueles transferidos do patrimônio líquido em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de “hedge”;
 - X - principais transações e compromissos futuros objeto de “hedge” de fluxo de caixa, destacados os prazos para o previsto reflexo financeiro;
 - XI - valor e tipo de margens dadas em garantia.
-

- x) Informações que incluam, quanto às operações de crédito vinculadas, de que trata a Resolução 2.921, de 17 de janeiro de 2002, pelo menos os seguintes itens: (Circ 3233 art 6º)
- I - saldo das operações ativas vinculadas e dos recursos captados para a aplicação nessas operações, classificado detalhadamente por natureza em relação ao seu registro em contas patrimoniais;
 - II - total de receitas, despesas e resultado líquido das operações vinculadas;
 - III - total de operações ativas vinculadas inadimplentes;
 - IV - existência de questionamento judicial sobre operações ativas vinculadas ou sobre os recursos captados para a aplicação nessas operações.
- y) informações, quando relevantes, contendo, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação de venda e transferência de ativos financeiros: (Res 3533 art 11)
- I - operações com transferência substancial dos riscos e benefícios e operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi transferido: o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, segregado por natureza de ativo financeiro;
 - II - operações com retenção substancial dos riscos e benefícios:
 - 1 - a descrição da natureza dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
 - 2 - o valor contábil do ativo financeiro e da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro;
 - III - operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi retido:
 - 1 - a descrição da natureza dos riscos e benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
 - 2 - o valor total do ativo financeiro, o valor que a instituição continua a reconhecer do ativo financeiro e o valor contábil da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro.
- z) informações sobre partes relacionadas, de acordo com o disposto no Anexo 4 deste Plano Contábil. (Res 3750 art 1º; Circ 3463 art 1º)
- 2 - É obrigatória, adicionalmente às disposições do Cosif 1.22.4.1.v, a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações contendo, pelo menos, os seguintes aspectos relativos às operações de derivativos de crédito: (Circ 3.106 art 6º)
- a) política, objetivos e estratégias da instituição;
 - b) volumes de risco de crédito recebidos e transferidos (valor contábil e de mercado), total e no período;
 - c) efeito (aumento/redução) no cálculo do valor do PLE;
 - d) montante e características das operações de créditos transferidas ou recebidas no período em decorrência dos fatos geradores previstos no contrato; e
 - e) segregação por tipo (*swap* de crédito e *swap* de taxa de retorno total).
- 3 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Res 3535 art 2º)
- 4 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa, os documentos que evidenciem de forma clara e objetiva os critérios para classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros. (Res 3533 art 13)
- 5 - As cooperativas de crédito singulares devem evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis, no mínimo, a composição, forma e prazo de realização das parcelas relativas ao rateio de perdas apuradas e reconhecidas no título SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS, código 6.1.7.10.00-9 (Cta-Circ 3300 item 1)

5. Elaboração e Divulgação de Demonstrações Consolidadas no Padrão do IASB

- 1- As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem, a partir da data-base de 31 de dezembro de 2010, elaborar e divulgar anualmente demonstrações contábeis consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo **International Accounting Standards Board (IASB)**, traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela **International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation)**. (Res 3786 art 1º)
- 2 - O disposto no item anterior também se aplica a instituição constituída sob a forma de companhia fechada, líder de conglomerado integrado por instituição constituída sob a forma de companhia aberta. (Res 3786 art 1º § único)
- 3 - Fica facultada às instituições referidas no item 1.22.5.1 a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas previstas naquele item para a data-base de 31 de dezembro de 2010. (Res 3786 art 2º)
- 4 - As demonstrações referidas no item 1.22.5.1 devem ser divulgadas acompanhadas do parecer da auditoria independente com sua opinião acerca da adequação de tais demonstrações aos pronunciamentos emitidos pelo IASB. (Res 3786 art 3º)
- 5 - As demonstrações contábeis consolidadas de que trata o item 1.22.5.1 devem ser elaboradas para a data-base 31 de
-

dezembro e divulgadas até noventa dias após essa data, acompanhadas das respectivas notas explicativas e do parecer do auditor independente. (Circ 3472 art. 1º)

- 6 - As demonstrações de que trata o item 1.22.5.1 devem ser apresentadas em língua portuguesa e em milhares de reais, no sítio da instituição na internet, ficando disponíveis para acesso público pelo prazo mínimo de cinco anos, inclusive nos casos em que ocorra transformação, incorporação, cisão ou fusão. (Circ 3472 art 1º parágrafo único)
- 7 - A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis consolidadas devem ser efetuadas pela instituição controladora do grupo de entidades consolidadas, cujo diretor designado na forma do art. 5º do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, responde pela fidedignidade dessas demonstrações e pelo cumprimento dos prazos. (Circ 3472 art 2º)
- 8 - A instituição controladora deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, documentação comprobatória da elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas. (Circ 3472 art 3º)
- 9 - Para fins de elaboração do balanço de abertura das demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo **International Accounting Standards Board (IASB)**, devem ser observadas as seguintes datas de abertura: (Cta-Circ 3435, item 1)
 - a) 1º de janeiro de 2010, para as instituições que não apresentarem demonstrações contábeis consolidadas de forma comparativa;
 - b) 1º de janeiro de 2009, para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2010 e 2009; ou
 - c) 1º de janeiro de 2008, para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2010, 2009 e 2008.
- 10 - O balanço de abertura mencionado no item anterior deve apresentar os saldos iniciais a serem utilizados na elaboração das primeiras demonstrações contábeis consolidadas de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB. (Cta-Circ 3435, item 2)

6. Elaboração e Divulgação de Demonstrações Consolidadas intermediárias no Padrão do IASB

- 1- As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor que divulgarem demonstrações contábeis consolidadas intermediárias, devem observar os pronunciamentos emitidos pelo **International Accounting Standards Board (IASB)**, traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela **International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation)**. (Res 3853 art 1º)
 - 2- As demonstrações de que trata o item anterior devem ser divulgadas acompanhadas do relatório de revisão limitada do auditor independente. (Res 3853 art 1º § 1º)
 - 3- A instituição deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, documentação comprobatória da elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas intermediárias. (Res 3853 art 1º § 2º)
 - 4- Fica facultada às instituições referidas no item 1.22.6.1 a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas intermediárias previstas nesta resolução para o exercício social de 2010. (Res 3853 art 2º)
 - 5- As instituições de que trata o item 1.22.6.1, para fins de elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, devem observar a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB. (Res 3853 art 3º)
 - 6- A adoção antecipada dos pronunciamentos previstos no item anterior está condicionada à previsão normativa específica. (Res 3853 art 3º parágrafo único)
 - 7- Fica dispensada a divulgação do balanço de abertura das demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB. (Res 3853 art 4º)
-